

Resolução n.º 3/2001

de 12 de Junho

Tornando-se necessário proceder à aprovação dos qualificadores das carreiras profissionais específicas do Ministério da Defesa Nacional;

Sob proposta do Ministério da Defesa Nacional, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 7 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Único. São aprovados os qualificadores das carreiras específicas do Ministério da Defesa Nacional, anexos à presente Resolução e que dela fazem parte integrante.

O Presidente, *José António da Conceição Chuchava*. (Ministro da Administração Estatal).

Anexo**Qualificadores das carreiras específicas do Ministério da Defesa Nacional**

Código 161

Grupo salarial 11

Técnico superior de defesa N1*Conteúdo de trabalho*

Exerce funções de investigação, estudo, concepção e adequação de métodos e processos científico-técnicos, no âmbito de defesa nacional, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista preparar a decisão superior;

Analisa pareceres e relatórios e apresenta os respectivos resultados elaborando propostas e recomendações com vista ao desenvolvimento de estratégias de defesa de âmbito nacional e internacional;

Executa outras tarefas de grande complexidade similar e assessoramento ao dirigente.

Requisitos

Para ingresso:

Possuir uma licenciatura em ciências militares ou equivalente, e ser aprovado em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção:

Avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

Código 226

Grupo salarial 10

Técnico superior de defesa N2*Conteúdo de trabalho*

Exerce funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de formação superior, no âmbito da defesa nacional;

Participa em projectos de investigação e elabora as respectivas propostas sobre áreas específicas de âmbito de defesa estratégica;

Executa outras tarefas de complexidade similar.

Requisitos

Para ingresso:

Possuir um bacharelato em ciências militares ou equivalente, e ser aprovado em avaliação curricular acompanhada de entrevista profissional.

Para promoção:

Avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

Código 257

Grupo salarial 8

Técnico profissional de defesa*Conteúdo de trabalho*

Exerce funções de natureza e aplicação com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através dum curso técnico profissional específico.

Requisitos

Para ingresso:

Possuir um curso de nível médio técnico profissional militar ou equivalente, e ser aprovado em avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

Para promoção:

Avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

Código 258

Grupo salarial 7

Técnico de defesa*Conteúdo de trabalho*

Exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos bem definidos, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, de interesse para a defesa nacional

Requisitos

Para ingresso:

Possuir o 2.º ciclo de ensino secundário ou equivalente, e aprovação em curso específico ou aprovação em concurso de provas escritas.

Para promoção:

Aprovação em curso específico ou aprovação em concurso de provas escritas.

Resolução n.º 4/2001

de 12 de Junho

Tornando-se necessário definir a estrutura e funções das Direcções Provinciais do Turismo, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, determina:

Único. É aprovado o Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais do Turismo em anexo, e que faz parte do presente diploma

Aprovada pelo Conselho Nacional da Função Pública.

O Presidente, *José António da Conceição Chuchava*. (Ministro da Administração Estatal).

MINISTÉRIO DO TURISMO

Estatuto-Tipo da Direcção Provincial do Turismo

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Provincial do Turismo é o órgão local do Ministério do Turismo que tem como funções a direcção, planificação, coordenação e execução dos objectivos definidos para o nível local.

ARTIGO 2

(Objectivos e funções)

1. A Direcção Provincial do Turismo tem por objectivos assegurar, a nível da província, a realização das atribuições e competências definidas para o Ministério do Turismo e garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo Provincial para a área do turismo.

2. Constituem funções das Direcções Provinciais do Turismo a direcção, planificação e coordenação das áreas definidas no Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio, aplicáveis ao nível da província de acordo com o desenvolvimento económico do país.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

Para a realização dos seus objectivos e funções, as Direcções Provinciais do Turismo organizam-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Actividades turísticas;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Áreas de conservação para fins turísticos;
- d) Inspeção do turismo.

CAPÍTULO II

Estruturas e funções

SECÇÃO I

Direcção e estrutura

ARTIGO 4

(Direcção)

1. A Direcção Provincial do Turismo é dirigida por um Director Provincial nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo, ouvido o Governador Provincial.

2. No exercício das suas funções, o Director Provincial do Turismo observa o princípio de dupla subordinação ao Ministro do Turismo e ao Governador Provincial.

ARTIGO 5

(Competência do Director Provincial)

1. Compete ao Director Provincial do Turismo:

- a) Garantir a realização dos seus objectivos e funções da Direcção Provincial do Turismo;
- b) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções referentes à organização e funcionamento das áreas de actividade da Direcção Provincial do Turismo;

- c) Assegurar a administração e gestão dos recursos humanos e financeiros afectos à Direcção Provincial do Turismo, com vista ao seu melhor aproveitamento;
- d) Representar condignamente a Direcção Provincial do Turismo em actos oficiais;
- e) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência quando solicitado;
- f) Convocar e presidir as sessões do Colectivo de Direcção e do Conselho Coordenador Provincial;
- g) Garantir a prestação de contas das actividades da Direcção Provincial do Turismo ao Ministro do Turismo e ao Governador Provincial.

ARTIGO 6

(Estrutura)

A Direcção Provincial do Turismo tem os seguintes órgãos:

- a) Departamento das Actividades Turísticas;
- b) Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para fins Turísticos;
- c) Inspeção Provincial do Turismo;
- d) Repartição dos Recursos Humanos;
- e) Repartição da Administração e Finanças.

SECÇÃO II

Funções dos órgãos

ARTIGO 7

(Departamento das Actividades Turísticas)

São funções do Departamento das Actividades Turísticas:

- a) Promover, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade turística, indústria hoteleira e similar na província;
- b) Zelar pela aplicação da política e estratégia de desenvolvimento do turismo na província;
- c) Analisar as condições específicas de funcionamento dos sectores de hotelaria e similares na província e propor aos órgãos superiores as medidas necessárias à promoção da oferta de serviços e sua melhoria constante;
- d) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços e competitividade da indústria turística e hoteleira da província;
- e) Preparar o processo de licenciamento do exercício das actividades turísticas, hoteleiras e similares na província;
- f) Propor a aprovação dos itinerários e pacotes turísticos aplicáveis ao nível da província e zelar pelo seu cumprimento;
- g) Manter actualizado o inventário e cadastro da oferta de actividades turísticas e de prestação de serviços na província;
- h) Colaborar com os órgãos competentes da província na inventariação de valores turísticos de modo a contribuir para a elaboração de cartas turísticas do país;
- i) Estimular iniciativas visando a criação de comités locais de turismo na província;
- j) Coordenar a elaboração e acompanhar a execução de planos de actividade do sector ao nível da província.

ARTIGO 8

(Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para Fins Turísticos)

São funções do Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para Fins Turísticos

- a) Apresentar propostas que contribuam para a elaboração de estratégias de desenvolvimento de ecoturismo e do turismo cinegético a nível da província;
- b) Propor o licenciamento das actividades de certificação dos operadores do turismo cinegético na província;
- c) Emitir parecer sobre as propostas de projecto de exploração do turismo cinegético a desenvolver-se na província, quanto à localização e natureza do projecto;
- d) Fiscalizar as áreas de conservação sob gestão do Ministério do Turismo, assim como as actividades dos operadores na exploração do turismo cinegético na província;
- e) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade e competitividade do ecoturismo na província;
- f) Emitir parecer sobre os pacotes turísticos que incluam o turismo cinegético na província;
- g) Manter actualizado o inventário e cadastro dos recursos faunístico e florestal das áreas de conservação da província sob gestão do Ministério do Turismo.

ARTIGO 9

(Inspecção Provincial do Turismo)

São funções da Inspecção Provincial do Turismo:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos e outros locais onde se pratiquem actividades turísticas, hoteleiras e similares, visando a verificação do cumprimento da legislação;
- b) Colaborar com a inspecção de outros sectores da província, sempre que isso se mostre conveniente à prossecução dos objectivos comuns;
- c) Participar na resolução de contenciosos que surjam no âmbito das actividades turísticas e das áreas de conservação para fins turísticos;
- d) Emitir parecer sobre sanções a aplicar decorrentes da inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades do sector

ARTIGO 10

(Repartição dos Recursos Humanos)

São funções da Repartição dos Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e a administração dos recursos humanos do sector na província, de acordo com as normas e planos estabelecidos;
- b) Planificar a gestão dos recursos humanos do sector na província, de conformidade com as normas e planos do Ministério do Turismo e do Governo Provincial;
- c) Elaborar propostas relativas ao quadro de pessoal da Direcção Provincial do Turismo, segundo as normas e procedimentos estabelecidos;
- d) Garantir a aplicação da política de formação para o sector e elaborar planos de formação de acordo com as necessidades na província;
- e) Organizar e gerir o sistema de informação dos recursos humanos da Direcção Provincial do Turismo.

ARTIGO 11

(Repartição de Administração e Finanças)

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Propor, executar e controlar os orçamentos do funcionamento e de investimento locais, bem como as respectivas normas de gestão;
- b) Gerir o património do Estado afecto à Direcção Provincial e zelar pela aplicação rigorosa da regulamentação sobre a sua utilização;
- c) Assegurar a observância das normas relativas ao acesso e circulação de pessoas nas instalações da Direcção Provincial bem como os procedimentos de circulação de expediente geral nos termos das normas vigentes;
- d) Propor e realizar abates de bens móveis inúteis para o serviço do Estado, em coordenação com a Direcção Provincial do Plano e Finanças;
- e) Assegurar a observância das normas, uso e controlo dos bens materiais afectos à Direcção Provincial.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 12

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Provincial do Turismo, assistindo o Director Provincial na tomada de decisões

2. O Colectivo de Direcção é dirigido pelo Director Provincial do Turismo e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as suas áreas de actividade ou dos sectores a ela relacionados, nomeadamente

- a) Estudar decisões do Ministério do Turismo e do Governo Provincial relativas às actividades da Direcção Provincial do Turismo, visando a sua planificação e implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e dos programas da Direcção Provincial do Turismo;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas pela Direcção Provincial do Turismo;
- d) Promover a troca de experiência e de informação úteis e pertinentes entre dirigentes e quadros da Direcção Provincial.

3. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial;
- b) Inspector Chefe Provincial;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição Autónoma

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director Provincial

ARTIGO 13

(Conselho Coordenador Provincial)

1. O Conselho Coordenador Provincial é um órgão de coordenação e de avaliação das tarefas realizadas por todos os órgãos e estruturas da Direcção Provincial do Turismo, visando apurar o grau de cumprimento do plano anual de actividades e perspectivar acções futuras

2. O Conselho Coordenador Provincial é dirigido pelo Director Provincial do Turismo.

3. O Conselho Coordenador Provincial tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial,
- b) Inspector Chefe Provincial;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição;
- e) Directores Distritais ou Chefes de Serviço Distrital do Turismo.

4. O Conselho Coordenador Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO 14 (Convitados)

O Director Provincial do Turismo poderá convidar outros quadros técnicos ou entidades a participarem no Colectivo de Direcção ou no Conselho Coordenador Provincial, em função dos assuntos a tratar.

CAPÍTULO IV Disposições finais

ARTIGO 15 (Regulamento Interno)

Compete aos Directores Provinciais do Turismo elaborar o regulamento interno da Direcção Provincial do Turismo, a ser aprovado pelo Ministro do Turismo.

Aprovada pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 12 de Junho de 2001. — O Presidente, *José António da Conceição Chichava*. (Ministro da Administração Estatal).

Resolução n.º 5/2001 de 12 de Junho

Tornando-se necessário proceder à alteração dos requisitos do qualificador da carreira de auxiliar técnico de obras públicas;

Sob proposta do Ministério das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 7 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, decide:

Único. São alterados os requisitos do qualificador da carreira de auxiliar técnico de obras públicas e que passam a ser o seguinte:

Requisitos

Para ingresso:

- II grau do nível primário do SNE ou equivalente; e
- Curso elementar afim a uma das áreas de obras públicas

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava*. (Ministro da Administração Estatal).

Resolução n.º 6/2001 de 12 de Junho

Tornando-se necessário definir a estrutura e funções das Direcções Provinciais de Justiça, o Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 3 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, determina:

Único. É aprovado o Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais da Justiça em anexo, e que faz parte do presente diploma.

Aprovada pelo Conselho Nacional da Função Pública

O Presidente, *José António da Conceição Chichava*. (Ministro da Administração Estatal).

CAPÍTULO I Princípios Gerais

ARTIGO 1 (Natureza)

A Direcção Provincial de Justiça é órgão local do Ministério da Justiça criado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 68/97, de 3 de Setembro.

ARTIGO 2 (Objectivos e funções)

1. A Direcção Provincial de Justiça tem por objectivos assegurar, a nível da província, a realização das atribuições e competências definidas para o Ministério da Justiça, e garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo Provincial para a área da justiça.

2. São funções da Direcção Provincial de Justiça a direcção, execução e coordenação das áreas de legalidade e justiça e ainda as definidas nos artigos 2 e 3 do Decreto Presidencial n.º 5/95, de 1 de Novembro.

ARTIGO 3 (Área de actividade)

Para a realização das suas funções, a Direcção Provincial de Justiça organiza-se nas seguintes áreas:

- a) Assistência Jurídica;
- b) Registos e Notariado;
- c) Serviços Prisionais;
- d) Assuntos Religiosos;
- e) Administração e Finanças; e
- f) Recursos Humanos.

CAPÍTULO II Direcção, estrutura e funções

ARTIGO 4 (Direcção)

1. A Direcção Provincial de Justiça é dirigida por um director provincial nomeado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Governador Provincial.

2. No exercício das suas funções, o director provincial de justiça observa o princípio de dupla subordinação ao Ministro da Justiça e ao Governador Provincial.

ARTIGO 5 (Competência do director provincial)

Compete ao Director Provincial:

- a) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções referentes à organização e funcionamento